

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para vincular a construção de eclusas previstas no planejamento do Sistema Nacional de Viação à de usinas hidroelétricas previstas nas políticas nacionais para a expansão da oferta de energia, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 497, de 2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que “altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, para vincular a construção de eclusas previstas no planejamento do Sistema Nacional de Viação à de usinas hidroelétricas previstas nas políticas nacionais para a expansão da oferta de energia, e dá outras providências”.

O projeto contém dois artigos. O primeiro deles insere seis parágrafos no art. 25 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV”. O segundo artigo contém a cláusula de vigência da lei proposta, que seria imediata.

Os parágrafos inseridos no art. 25 da referida lei estabelecem que a) todas as eclusas previstas no SNV deverão ser construídas concomitante à

construção de eventuais barragens para geração de energia elétrica; b) a construção e a exploração das eclusas dar-se-ão por meio de parcerias público-privadas (PPPs), sendo que, no caso da construção, deverá participar o concessionário da usina hidroelétrica; c) o poder concedente repassará os recursos necessários à sua contraprestação para a construção da eclusa já durante a construção da própria usina; e d) a engenharia financeira deverá prever que a construção e a operação da eclusa não impactem o preço final cobrado pela energia elétrica produzida.

Na justificação, o autor argumenta que “a implantação de eclusas no sistema aquaviário nacional é fundamental para se reduzir os custos de transporte”. Argumenta ainda que as eclusas são importantes do ponto de vista ambiental, pois permitem a piracema e garantem os deslocamentos das populações ribeirinhas. Entretanto, como não há espaço para aumentos na tarifa de energia elétrica – “uma das mais caras do mundo”, segundo ele –, capazes de financiar a construção e a operação de eclusas, faz-se necessário o aporte de recursos por parte do Estado brasileiro. Para o autor, não se pode perder essa “oportunidade única para prover o País de uma rede de eclusas”, o que seria possível graças à construção combinada e simultânea com a das usinas hidroelétricas.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Tendo sido originalmente designado relator do PLS nº 497, de 2011, apresentei a esta Comissão, em fevereiro de 2012, relatório que concluía pela aprovação do projeto, com três emendas de minha autoria. A matéria, que não chegou a ser apreciada pela CI, encontra-se agora novamente sob minha relatoria. Nesta ocasião, reafirmo, com algumas alterações que detalharei mais adiante, os termos do relatório anterior, que passo a reproduzir.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI manifestar-se a respeito da matéria objeto do PLS nº 497, de 2011. Tratando de proposição sujeita a decisão exclusiva e terminativa da CI, compete-lhe analisar não só o mérito, mas também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A Constituição Federal atribui à União competência exclusiva para legislar sobre águas (art. 22, inciso IV) e sobre navegação fluvial (art. 22, inciso X). Além disso, conforme disposto no art. 48, cabe ao Congresso Nacional deliberar sobre a matéria, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação ao mérito, louvo a iniciativa do Senador Vicentinho Alves. De fato, é de suma importância o compartilhamento dos diversos usos da água, como determina a legislação brasileira.

Como ele, acredito que as eclusas são essenciais para reduzir a participação do transporte na formação do chamado “custo Brasil”. De fato, um dos fatores que mais comprometem o desempenho de nossa pujante agricultura é a falta de opções logísticas de escoamento capazes de competir, em termos de custos, com as facilidades disponíveis em alguns de nossos principais concorrentes, como a Argentina e os Estados Unidos.

Nesse contexto, desponta o transporte hidroviário como alternativa de escoamento não apenas mais barata, mas também menos danosa ao meio ambiente, se comparada aos modos ferroviário e rodoviário.

Proponho, entretanto, emendas que tornam obrigatória a construção concomitante de eclusas em hidroelétricas localizadas em rios que sejam navegáveis durante, pelo menos, seis meses por ano, e que estas sejam capazes de comportar embarcações com calado mínimo definido pela União.

Em relação à técnica legislativa, acredito que o projeto está corretamente expresso sob a forma de alteração da lei que dispõe sobre o SNV. Na redação propriamente dita, porém, aponto a necessidade de suprimir os caracteres colocados após os números dos parágrafos (§§ 1º a 6º) que o projeto pretende acrescentar ao art. 25 da Lei nº 12.379, de 2011, bem como corrigir a redação do § 4º.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 497, de 2011, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA N° – CI

Suprimam-se, nos §§ 1º a 6º acrescidos ao art. 25 da Lei nº 12.379, de 2011, na forma do art. 1º do PLS nº 497, de 2011, os caracteres colocados entre o número do parágrafo e o início do texto do dispositivo.

EMENDA N° – CI

Substitua-se, no § 4º acrescido ao art. 25 da Lei nº 12.379, de 2011, na forma do art. 1º do PLS nº 497, de 2011, a palavra “As” pela palavra “A”, e a palavra “previsto” pela palavra “prevista”.

EMENDA N° – CI

Dê-se ao §1º do art. 25 da Lei nº 12.379, de 2011, na forma do art. 1º do PLS nº 497, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 25.**

.....

§ 1º O Poder Concedente Federal deverá prever, no planejamento do Subsistema Aquaviário Federal, a construção de eclusas concomitantemente à de usinas hidroelétricas previstas no planejamento setorial, quando se tratar de rios que sejam navegáveis durante, pelo menos, seis meses por ano.

.....,

(NR) ”

EMENDA N° – CI

Inclua-se o seguinte § 2º no art. 25 da Lei nº 12.379, de 2011, na forma do art. 1º do PLS nº 497, de 2011, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º**

‘**Art. 25.**

.....
§ 2º O Poder Concedente Federal definirá o calado mínimo de funcionamento das eclusas determinadas no §1º deste artigo.

.....,
(NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator